

Parecer 1.502/2023-BCB/PGBC

Controvérsia no que diz respeito às distintas metodologias de cálculo adotadas pelo Banco Central do Brasil (BC) e pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) quanto ao regime de parcelamento ordinário sob a égide da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Camila Montenegro Lima

Procuradora do Banco Central

Marcus Vinícius Saraiva Matos

Subprocurador-Geral do Banco Central, substituto

Erasto Villa Verde de Carvalho Filho

Procurador-Geral Adjunto do Banco Central

Parecer Jurídico 1.502/2023-BCB/PGBC
PE 193938

Brasília (DF), 29 de dezembro de 2023.

Ementa: Consultoria em dívida ativa. Divergência quanto à metodologia de cálculo afeta ao regime de parcelamentos, no âmbito do Banco Central do Brasil e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). Vinculação administrativa. Recomendação de uniformização procedimental, bem como de inserção de rotinas administrativas em manual. Validade das situações plenamente constituídas. Considerações.

Senhor Subprocurador-Geral substituto,

ASSUNTO

Por intermédio do Despacho 23561/2023-BCB/PGBC (doc. 9), a Coordenação de Cálculos, Precatórios e Perícias Judiciais (Cocap) dirigiu consulta a esta Procuradoria especializada a fim de que seja dirimida controvérsia no que diz respeito à distintas metodologias de cálculo adotadas pelo Banco Central do Brasil (BCB) e pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) quanto ao regime de parcelamento ordinário sob a égide da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

2. Para melhor compreensão do debate, transcrevem-se as palavras do consultente:

“19. Em suma, o que se espera dessa consulta jurídica são as respostas aos seguintes questionamentos:

- a) Pode o COAF adotar metodologia de cálculo para parcelamento diferente da utilizada pelo Banco Central?
 - a1) Se sim, em quais normativos a Cocap deve se orientar para os cálculos?
 - a2) se não, que o COAF seja orientado a seguir os normativos que fundamentam os parcelamentos do Banco Central.
- b) Independente da metodologia, é possível estabelecer o fluxo definido entre os §§ 10 a 15 como condição para o atendimento das demandas encaminhadas pelo COAF?
- c) No caso de entender-se que a metodologia até o momento aplicada pelo COAF está incorreta, é possível convalidar os parcelamentos em andamento e já quitados nos termos dos §§ 16 a 18?
 - c1) caso não seja possível convalidar, a quem caberão os ajustes necessários?

3. As divergências relativas ao procedimento de consolidação do débito residem, em termos esquematizados, sobre os seguintes parâmetros:

	BCB	COAF
Data da consolidação da dívida	Normalmente consolidada na data anterior ao deferimento do parcelamento. Exemplo: parcelamento feito em 06/2023, consolida em <u>31/05/2023</u> .	Consolida na data do parcelamento. Parcelamento feito em 06/2023, consolida no mesmo mês de <u>06/2023</u> .
Encargos que fazem parte do valor consolidado	Inclui no valor consolidado a Selic de 05/2023, exclui o 1,0% do mês de pagamento e calcula a multa de mora até 31/05/2023.	Calcula normalmente a multa até o final do mês do parcelamento (30/06/2023): Inclui Selic de 05/2023, calcula o 1,0% do mês de pagamento em 06/2023, e calcula a multa de mora até 30/06/2023.
Cálculo do valor-base das parcelas	Faz o cálculo de forma rigorosa, até nos centavos, em razão de os valores estarem registrados na contabilidade. Divide o valor consolidado das parcelas em 05/2023 pelo número de parcelas, arredonda na segunda casa decimal, e ajusta o primeiro valor-base de forma que o somatório das parcelas seja igual ao valor consolidado. Exemplo: um parcelamento de R\$ 100.000,00 em 30 vezes geraria parcela-base de R\$ 3.333,33. Contudo, multiplicar esse valor por 30 resultaria em R\$ 99.999,90. Por isso, a primeira parcela-base ficará no valor de R\$ 3.333,43 e as demais, R\$ 3.333,33.	Divide o valor consolidado de 06/2023 por 30 e não faz ajustes na primeira parcela quando necessário. Todas as parcelas têm o mesmo valor.
Data do vencimento da primeira parcela:	Até o final do mês do parcelamento, neste caso 06/2023. (Neste caso não há diferença)	Até o final do mês do parcelamento, neste caso 06/2023. (Neste caso não há diferença)
Valor da primeira parcela em 06/2023	É o valor-base da primeira parcela, mais 1,0% do mês de pagamento, 06/2023.	É o mesmo do valor-base das parcelas (consolidado de 06/2023, dividido pelo número de parcelas)
Valor da segunda parcela em 07/2023	É o valor-base da segunda parcela, mais a Selic de 06/2023, mais 1,0% do mês do pagamento	É o valor-base da parcela, mais 1,0% do mês do pagamento.
Valor da terceira parcela em 08/2023	É o valor-base da terceira-parcela, mais a Selic de 06/2023, mais a Selic de 07/2023, mais 1,0% do mês do pagamento. Demais parcelas seguem o mesmo padrão, acrescentando mais uma Selic.	É o valor-base da parcela, mais a Selic de 07/2023, mais 1,0% do mês do pagamento. Demais parcelas seguem o mesmo padrão, acrescentando mais uma Selic.

4. Instada a apontar os fundamentos que regem a atuação quanto à matéria em apreço, o Coaf se pronunciou no sentido de que interpreta os precedentes encaminhados pela Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC), como por exemplo “Parecer Jurídico 856/2019-BCB/PGBC, Nota Jurídica 4309/2019-BCB/PGBC, Nota Jurídica 310/2021-BCB/PGBC e Nota Jurídica 3493/2021-BCB/PGBC”. (doc. 13).

5. Feito o breve relato, passamos a incursionar no cerne da questão propriamente dita.

APRECIÇÃO

I – DA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO COAF AO BCB

6. De início, sobreleva notar que o Coaf permanece vinculado administrativamente ao BCB a par da autonomia técnica e operacional de que dispõe, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020², cuja eficácia foi restabelecida, a partir de 1º de junho de 2023, por força do encerramento da vigência da Medida Provisória nº 1.158, de 12 de janeiro de 2023³, a qual determinava o retorno do órgão ao Ministério da Fazenda (MF).

7. Nesse contexto, a aludida unidade de inteligência financeira goza da independência necessária ao exercício de suas competências legais como um centro nacional para o recebimento e a análise de comunicações de transações suspeitas e outras informações relevantes relacionadas a lavagem de dinheiro, correlatas infrações antecedentes e financiamento do terrorismo, assim como para o compartilhamento dos resultados da sua análise, nos moldes preconizados pela Recomendação 29⁴ do Grupo de Ação Financeira (Gafi), fórum intergovenamental do qual o Brasil faz parte, dedicado a estabelecer padrões internacionais em sede de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PLD/FTP).

8. Vale a pena conferir a nota interpretativa acerca da referida Recomendação 29, *in verbis*:

“E. INDEPENDÊNCIA OPERACIONAL

8. A UIF deverá ser operacionalmente independente e autônoma, o que significa que a UIF deverá ter autoridade e capacidade de desenvolver suas funções livremente, inclusive tomar por conta própria a decisão de analisar, solicitar e/ou disseminar informações específicas. Em todos os casos, isso significa que a UIF tem o direito independente de encaminhar ou disseminar informações para autoridades competentes.

9. As UIFs poderão ser estabelecidas como parte de uma autoridade competente à existente. Quando a UIF se localizar dentro da estrutura de outra autoridade, as funções centrais da UIF deveriam ser distintas daquelas da outra autoridade.

10. A UIF deverá receber recursos financeiros, humanos e técnicos adequados, de forma a assegurar sua autonomia e independência e permitir que a UIF possa cumprir de forma eficaz suas responsabilidades. Os países deveriam possuir processos para garantir que os funcionários da UIF tenham altos padrões profissionais, inclusive padrões de confidencialidade, além de serem idôneos e aptos.

¹ “Art. 2º O Coaf dispõe de autonomia técnica e operacional, atua em todo o território nacional e vincula-se administrativamente ao Banco Central do Brasil.”

² Fruto da conversão da Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto de 2019.

³ Conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 39, de 15 de junho de 2023.

⁴ Observe-se o teor da Recomendação 29 emanada do Gafi: “Os países deveriam estabelecer uma unidade de inteligência financeira (UIF) que sirva como um centro nacional de recebimento e análise de: (a) comunicações de operações suspeitas; e (b) outras informações relevantes sobre lavagem de dinheiro, crimes antecedentes e financiamento do terrorismo, e de disseminação dos resultados de tal análise. A UIF deveria ser capaz de obter informações adicionais das entidades comunicantes e ter acesso rápido a informações financeiras, administrativas e de investigação que necessite para desempenhar suas funções adequadamente.”

11. A UIF também deverá ser capaz de fazer acordos ou se envolver de forma independente com outras autoridades competentes domésticas ou homólogas estrangeiras na troca de informações.

F. INFLUÊNCIA OU INTERFERÊNCIA INDEVIDA

12. A UIF deverá ser capaz de obter e empregar os recursos necessários para desenvolver suas funções, de forma individual ou rotineira, livre de qualquer influência ou interferência política, governamental ou industrial indevida, que possa comprometer sua independência operacional.”

9. Como se vê, a ingerência repudiada pelos padrões internacionais recai sobre as atividades-fim do Coaf, sem embargo dos consectários inerentes ao vínculo administrativo junto à Autoridade Monetária, ainda que aquele órgão detenha estrutura organizacional própria.

10. Com efeito, antes mesmo da conversão da Medida Provisória nº 893, de 19 de agosto de 2019, na Lei nº 13.974, de 2020, representantes do BCB e do Coaf – à época denominado Unidade de Inteligência Financeira (UIF) – deliberaram no sentido de que o regime de contabilização das receitas da UIF a serem apropriadas pelo Banco Central deve obedecer aos ditames do Manual de Orientações e Procedimentos da PGBC (MOPPGBC) e do Manual de Serviço de Contabilidade e Execução Financeira (MSF) do BCB, respeitando-se o plano de contas desta Autarquia, nos termos das diretrizes traçadas pela Ata 997/2019-BCB/PGBC e repisadas pelo Parecer Jurídico 856/2019-BCB/PGBC⁵.

11. À semelhança, na hipótese de parcelamentos de crédito decorrente da atuação do Coaf que constitua dívida ativa do BCB por força do art. 9^o, caput, da Lei nº 13.974, de 2020, deve-se conferir tratamento na linha estabelecida pela PGBC e consignada no item 05-05-04-02 do MOPPGBC – com especial atenção ao teor do subitem 4^o –, a ser prestigiada em razão do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal, combinado com o art. 4^o, incisos II e III, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998⁸.

12. Sob essa perspectiva, também merece observância, pelo Coaf, o seguinte fluxo de trabalho delineado pela Cocap à luz do entendimento consagrado pela PGBC, componente responsável pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídico de todos os órgãos ora referidos, sem prejuízo de se cogitar que o rito seja inserido em tópico próprio do item 05-02-01⁹ do MOPPGBC:

5 De autoria do Procurador Hilário Barbosa Falleiros Júnior, com despachos do Procurador-Chefe Marcus Vinícius Saraiva Matos, do Subprocurador-Geral Erasto Villa-Verde de Carvalho Filho e do Procurador-Geral Adjunto Flavio José Roman.

6 “Art. 9^o Constituem Dívida Ativa do Banco Central do Brasil os créditos decorrentes da atuação do Coaf inscritos a partir de 20 de agosto de 2019. § 1^o Continuam integrando a Dívida Ativa da União as multas pecuniárias e seus acréscimos legais relativos à ação fiscalizadora do Coaf nela inscritos até 19 de agosto de 2019.

§ 2^o Compete aos titulares do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil o exercício das atribuições previstas no art. 4^o da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, em relação ao Coaf.”

7 “4. Na consolidação da dívida para parcelamento, a taxa de juros Selic mensal deve ser acumulada até o mês anterior ao do pedido de parcelamento, incluindo a Selic do mês da consolidação da dívida em substituição ao 1% do mês de consolidação (Parecer 2005/485/PGBCB-GABIN, MSF 45.01.5-I, Portaria nº 105.123, de 2019). As taxas Selic dos meses seguintes e os juros de mora de 1%, referentes ao mês do pagamento, serão aplicados na apuração de cada prestação. (NR)”

8 “Art. 4^o São atribuições dos titulares do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)

(...)

II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Banco Central do Brasil; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)

III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001)”

9 “TÍTULO: 05. CÁLCULOS E PERÍCIAS JUDICIAIS
CAPÍTULO: 02. Trâmite para solicitação e supervisão dos cálculos
SEÇÃO: 01. Solicitações de Cálculo”

“Consolidação de dívida e informações para parcelamento

13. Em casos que o COAF necessite de simulação para fins de parcelamento, deverá informar:

- i) Data de vencimento para fins da aplicação dos juros de mora, de que trata o §1º do art. 37 da Lei nº 10.522 (visto que os juros são contados a partir do primeiro dia do mês subsequente, conforme inciso I do art. 37 da Lei 10.522);
- ii) Data do vencimento da obrigação para fins da aplicação da multa de mora de 2,0% (visto que a multa de mora é contada a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, acrescida a cada 30 dias, de igual percentual, até o limite de 20,0%, conforme inciso II do art. 37 da Lei 10.522). Caso, por algum motivo o COAF entenda que não se deva aplicar a multa de mora de 2,0%, deverá deixar isso claro no pedido (Exemplo: a) não aplicar multa de mora, pois; ou, b) aplicar multa de mora somente até a data de DD/MM/AAAA, pois.....; c) outras situações. (Comentário nosso: Dessa forma a COCAP ficará orientada em como proceder e evitaremos retrabalho);
- iii) Que se trata de simulação para fins de parcelamento;
- iv) Qual é o valor original da dívida;
- v) Em qual data deve ser feita a consolidação (O artigo 7º da portaria 105.123, de 22/10/2019 orienta nesse sentido);
- vi) O número de parcelas, devendo dizer se devemos observar os valores mínimos de que trata a Portaria 105.123, de 22/10/2019: R\$ 5.000,00 para pessoas jurídicas, e R\$ 1.000,00, pessoas físicas;
- vii) Outras informações que o COAF julgar relevantes.

14. Como resposta ao pedido de consolidação de parcelamento, a COCAP informará:

- i) O valor consolidado da multa;
- ii) O valor-base da primeira parcela ajustada;
- iii) O valor-base das demais parcelas;
- iv) O valor da primeira prestação a ser paga até o último dia do mês em que está sendo feita a simulação do parcelamento. (Caso o COAF constate a necessidade de recálculo desta parcela, em função de que não houve o pagamento dentro do mês da simulação, deverá solicitar a referida atualização, conforme § 2º e § 3º do art. 7º, da Portaria 105.123);
- v) O cálculo da demais prestações, será feito de acordo com o § 3º do art. 7º, da Portaria 105.123.

Atualização de parcela

15. Em casos que o COAF necessite apenas do valor da próxima parcela, deverá informar:

- i) Qual é o valor base da parcela que está sendo calculada e a data da consolidação da dívida, visto que os juros moratórios serão calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação do débito, § 3º, art. 7º, da Portaria 105.123;

- ii) Qual parcela deseja calcular;
- iii) A data de vencimento da parcela que será calculada;
- iv) Se as demais parcelas estão em dia. Não estando em dia, deverá descrever detalhadamente quais não foram pagas e as datas dos vencimentos de cada uma delas, visto as implicações do art. 8º da Portaria 105.123, em especial o seu parágrafo 2º;
- v) Outras informações que o COAF julgar relevantes.”

13. Nesse passo, uma observação se faz pertinente. No tocante ao tema “consolidação de dívida e informações para parcelamento”, o fluxo descrito no item 14, IV, prevê que “caso o COAF constate a necessidade de recálculo desta parcela, em função de que não houve o pagamento dentro do mês da simulação, deverá solicitar a referida atualização, conforme § 2º e § 3º do art. 7º, da Portaria 105.123”. Convém pontuar, todavia, o teor do art. 7º, §5º, da referida Portaria 105.123, de 2019, *in verbis*: “Caso não seja efetuado o pagamento da primeira parcela até o último dia do mês em que o interessado for notificado do deferimento do pleito, o ato de concessão perderá sua eficácia”. Recomenda-se, nessa toada, a seguinte distinção:

“14. Como resposta ao pedido de consolidação de parcelamento, a COCAP informará:

(...)

- iv) O valor da primeira prestação a ser paga até o último dia do mês em que está sendo feita a simulação do parcelamento. (Caso o COAF ainda não tenha notificado o devedor a respeito do deferimento do pedido e constate a necessidade de recálculo desta parcela por falta de tempo razoável para pagamento dentro do mês da simulação, deverá solicitar a referida atualização, conforme § 2º, § 3º e § 5º do art. 7º, da Portaria 105.123);”

14. Além disso, parâmetros como termo inicial dos juros de mora e de multa de mora, a serem informados pelo Coaf por ocasião da solicitação de cálculo, dão margem a dúvidas. Recomendável, portanto, que o fluxograma acima venha a repisar ou fazer menção às definições veiculadas no item 03-09-02 do MOPPGBC, contemplando toda sorte de situações, como por exemplo:

“4. Para o início da contagem dos juros, deve-se observar em qual das seguintes situações o caso concreto se amolda: (NR)

4.1. ausência de recurso (apenas decisão de 1ª instância): a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento previsto na intimação da decisão de primeira instância; (NR)

4.2. recurso não conhecido (interposto intempestivamente): a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento previsto na intimação da decisão de primeira instância; (NR)

4.3. desistência de recurso interposto, homologada por meio do Acórdão CRSFN: a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento previsto na intimação da decisão de primeira instância; (NR)

4.4. recurso conhecido e não provido (decisão de 1ª instância mantida pelo CRSFN): a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento previsto na intimação da decisão de primeira instância; (NR)

4.5. recurso conhecido e provido parcialmente (sem modificação do valor da multa pelo CRSFN, porém com abolição/mitigação da pena de inabilitação): a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento previsto na intimação da decisão de primeira instância; (NR)

4.6. recurso conhecido e provido parcialmente (com modificação do valor da multa pelo CRSFN): a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento previsto na intimação da decisão de segunda instância; (NR)

4.7. recurso conhecido e não provido (porém, com convalidação da pena de inabilitação em pena pecuniária pelo CRSFN): a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento previsto na intimação da decisão de segunda instância. (NR)”

15. Desponta claro, assim, o prestígio ao primado da vinculação administrativa dentro do marco de aprimoramento institucional encartado no art. 2º da Lei nº 13.974, de 2020, com o propósito, notadamente, de uniformizar a compreensão do tema e as rotinas procedimentais relacionadas ao regime de parcelamento dos créditos de titularidade do BCB decorrentes da atuação da unidade de inteligência financeira em comento.

II – DA VEDAÇÃO À DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DE SITUAÇÃO PLENAMENTE CONSTITUÍDA DEVIDO À MUDANÇA DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DO COAF

16. A propósito da possibilidade de convalidação da metodologia até então adotada pelo Coaf em face de parcelamentos quitados e em andamento, assim pondera a consulente:

“16. Finalmente, como há parcelamentos já quitados e em andamento, na possibilidade de se verificar que a metodologia por eles adotada não é correta, apresenta-se uma sugestão de como tratar estes casos.

17. Tendo em vista que:

- a) As diferenças entre a metodologia da PGBCB e do COAF não geram diferenças significativas (em alguns casos o COAF cobrou a mais e em outros cobrou a menos);
- b) Que esses parcelamentos já foram acordados (existem termos de acordos já firmados);
- c) Que para esses parcelamentos já foram emitidas certidões de quitação;
- d) Que o refazimento de toda documentação poderá gerar confusão processual.

18. Sugere-se que, para esses parcelamentos e até que seja emitida orientação para aquele órgão, seja mantida a metodologia atual e que as novas orientações a serem emanadas somente valham a partir da comunicação das mudanças para o COAF.”

17. Deveras, o caso concreto atrai, por analogia, a inteligência do art. 5º, §1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), em ordem a coibir a declaração de invalidade de situação plenamente constituída devido à superveniente mudança de orientação, ainda que se trate de entendimento adotado *de per si* pelo Coaf, mediante interpretação equivocada dos precedentes da PGBC. Observe-se o teor do citado preceptivo legal:

Revisão quanto à validade por mudança de orientação geral

Art. 5º A decisão que determinar a revisão quanto à validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos cuja produção de efeitos esteja em curso ou que tenha sido concluída levará em consideração as orientações gerais da época.

§ 1º É vedado declarar inválida situação plenamente constituída devido à mudança posterior de orientação geral.”

18. Nessa toada, a um só tempo, ratifica-se a validade e resguarda-se a produção de efeitos do parcelamento em curso ou que tenha sido concluído em conformidade com as orientações pelo Coaf outrora, a bem do princípio da segurança jurídica.

CONCLUSÃO

19. Diante desse cenário, concludo este pronunciamento nos seguintes termos:
- i. em atenção à vinculação administrativa a qual está submetido, merece observância, pelo Coaf, o fluxo de trabalho delineado pela Cocap à luz do entendimento consagrado pela PGBC, componente responsável pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídico de todos os órgãos ora referidos, sem prejuízo de se cogitar que o rito seja inserido em tópico próprio da referência 05-02-01 do MOPPGBC, conforme itens 12 a 14 ut supra e nos termos do art. 2º e 9º, caput e §2º, da Lei nº 13.974, de 2020, c/c art. 4º, incisos II e III, da Lei nº 9.650, de 1998; e
 - ii em homenagem ao princípio da segurança jurídica, resta convalidada a produção de efeitos dos parcelamentos em curso ou que tenham sido concluídos em conformidade com as orientações adotadas *de per si* pelo Coaf à época, por aplicação analógica do comando que emerge do art. 5º, §1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942

É como elevo o assunto à apreciação de Vossa Senhoria.

CAMILA MONTENEGRO LIMA
Procuradora do Banco Central
Procuradoria Especializada de Processos da Dívida Ativa e Execução Fiscal (PRDIV)
OAB/DF 45.702

De acordo. Ao senhor Procurador-Geral Adjunto, em razão do assunto.

MARCUS VINÍCIUS SARAIVA MATOS
Subprocurador-Geral substituto
Câmara de Contencioso Judicial e Dívida Ativa (CJrPG)
OAB/DF 16.409

Aprovo. À Gecon/Cocap para ciência e providências de alçada.

ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Banco Central
Departamento de Contencioso Judicial e Gestão Legal (DPG-2)
OAB/DF 9.393